

Registro: 2021.0000683731

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005412-76.2019.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante JOÃO CARLOS CUSTÓDIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HDI SEGUROS S/A e FRANCISCO LEOMAGNO LIMA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

GILSON DELGADO MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica



3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga Apelação n. 1005412-76.2019.8.26.0664 Apelante: João Carlos Custódio de Lima

Apelados: HDI Seguros S/A e outro

Voto n. 22,905

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Celebração de acordo com ampla quitação no curso do processo. Homologação. Arrependimento do autor. Dispensável a aquiescência dos patronos das partes para a homologação do acordo. Vício de consentimento não demonstrado. Cerceamento de defesa não observado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 311/313, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, Dr. Camilo Resegue Neto, que homologou, para a produção de seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado a fls. 217/219 e, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, julgou extinta a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por João Carlos Custódio de Lima em face de Francisco Leomagno Lima dos Santos.

Segundo o recorrente, autor, a sentença deve ser anulada, "com a reabertura da instrução processual, ou para o julgamento 'per saltum' por se tratar de causa madura nos termos do art. 1.013, §3° do Código de Processo Civil". Sustenta que a falta de aquiescência das partes, em juízo, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para homologação do acordo extrajudicial. Alega que "não se deve admitir, no acordo extrajudicial em tela, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça para recebimento da justa indenização, como ocorre no caso em comento". Pugna pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, uma vez que o apelante "pediu a produção de prova oral para



comprovar que ocorreu vício de consentimento na sua formação", mas o juízo de primeiro grau não atendeu o pleito e homologou o acordo extrajudicial pela falta de prova de vício de consentimento. Defende a existência de "vício de consentimento quando da celebração do acordo extrajudicial noticiado pelos apelados, seja por erro, seja por manifesta lesão de direito". Afirma que "o apelante assinou o 'acordo' achando que estava assinando documento para pedido de reembolso do seguro no valor de R\$ 40.000,00, descobrindo depois que este valor é inferior a indenização de R\$ 150.000,00 previsto na apólice do seguro (fls. 85)". No mérito, aponta que o apelante faz jus à indenização pelos danos causados no acidente noticiado na presente ação. Argumenta que "o nexo entre os danos e a incapacidade física permanente do apelante estão robustamente demonstrados" (fls. 315/323).

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 51/52) e respondido (fls. 326/339 e 340/361).

Distribuídos os autos digitais na forma da Resolução n. 772/2017 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

#### Esse é o relatório.

O recurso <u>não comporta acolhimento</u>.

Assim constou da sentença:

"Quanto ao mérito da questão, nota-se que as partes formularam acordo extrajudicial (fls. 217/219), tendo o autor, inclusive, recebido o valor acordado (fls. 220).

Não há indícios de nenhum vício de consentimento no acordo formulado entre as partes que, portanto, é plenamente válido e eficaz. E não havia necessidade da intervenção do advogado constituído nos autos, pois o autor tinha plena liberdade para formular o acordo na via extrajudicial.



Além disso, o acordo menciona que o autor daria quitação de qualquer outro valor".

Pois bem.

<u>Em primeiro lugar</u>, o provimento jurisdicional pleiteado, como bem entendeu o juízo de primeiro grau, é mesmo inócuo.

Com efeito, há nos autos acordo firmado entre as partes no curso do processo (fls. 217/219), em que o autor dá quitação aos réus, aceitando a importância de R\$ 40.000,00 como ressarcimento dos prejuízos e indenização pelos danos sofridos em razão do acidente noticiado na inicial deste feito, e renuncia ao direito de reclamar, em sede administrativa ou judicial, em qualquer tempo e lugar, quanto aos referidos fatos.

Diante desse cenário e em face do recebimento do valor acordado pelo autor (fls. 220), impossível o julgamento dos pedidos indenizatórios, especialmente em razão do desaparecimento do interesse processual.

Incide, na espécie, o disposto no artigo 200 do Código de Processo Civil, independentemente de homologação, a saber: "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Ademais, a aquiescência dos patronos das partes para a homologação do acordo é dispensável, tendo em vista que se trata de acordo celebrado por partes maiores e capazes e que versa sobre direitos disponíveis. Frisa-se, outrossim, que a transação é ato jurídico civil com repercussão processual, com natureza de ato material que adquire efeitos assim que celebrada.

Nesse aspecto, o artigo 842 do Código Civil determina que "a transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz".



Dessa forma, o instrumento particular firmado entre as partes é suficiente para tornar o ato jurídico perfeito e acabado uma vez declarada a vontade convergente de ambos os litigantes, sendo certo que a exigência do patrono se dá tão somente para a juntada aos autos do acordo, o que pode ocorrer mediante a protocolização de petição do advogado de qualquer uma das partes.

Nessa senda, consignem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7° DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE N° 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001". 2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material). não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual). 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp. n. 1.135.955/SP, Primeira Turma, j. 12-04-2011, rel. Min. Teori Albino Zavascki) [grifei].

"TRIBUTÁRIO FGTS VIOLAÇÃO DO ART. SÚMULA 284/STF HONORÁRIOS ALEGAÇÕES 535 DO CPC (SÚMULA GENÉRICAS 284/STF) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 211/STJ ART. 7° DA LC TRANSAÇÃO 110/01 EXTRAJUDICIAL **AUSÊNCIA** DE PROCURADORES POSSIBILIDADE. (...) 4. É válida a transação realizada entre as partes extrajudicialmente sem a presença dos



respectivos procuradores, cuja intervenção somente se torna imprescindível no momento da homologação judicial. Precedentes. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, REsp. n.º 945.391/SC, Segunda Turma, j. 21-02-2008, rel. Min. Eliana Calmon) [grifei].

Assim também já decidiu recentemente este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Acordo celebrado entre as partes. Decisão que indeferiu a homologação de acordo, por falta de regularização da representação processual da ré. Irresignação do autor. Acolhimento. Transação que constitui ato de direito material. Acordo que se torna eficaz pela manifestação de vontade dos litigantes, não sendo indispensável a assistência por advogado. Ausência de fundamento para recusa da homologação do pacto. RECURSO PROVIDO" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2162883-25.2021.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 26-07-2021, rel. Des. Alfredo Attié) [grifei].

No caso em tela, como exposto acima, a homologação judicial tampouco se fazia necessária para obrigar os litigantes, dado que atendidos os requisitos de validade do artigo 104 do Código Civil no acordo celebrado, este constitui ato jurídico perfeito e acabado antes mesmo da homologação, cumprindo esta apenas o papel de verificação dos requisitos formais e processuais, a fim de conferi-lhe força executiva.

Nesse sentido: "Apelação. Extinção de condomínio e arbitramento de alugueres. Transação extrajudicial celebrada pelas partes, ajustando promessa de doação do bem aos filhos, com reserva de usufruto e pagamento de aluguel em favor da autora. Alegação de arrependimento da autora e falta de homologação do acordo. Negócio jurídico válido e eficaz, que independe de homologação judicial para vincular as partes. Transação que somente pode ser infirmada em ação anulatória própria. Precedentes. Homologação da transação e extinção do processo. Recurso provido" (TJSP, Apelação n. 1000600-64.2017.8.26.0533, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 06-04-2021, rel. Des. Enéas Costa Garcia) [grifei].



Assim, como se vê, a transação somente poderia ser afastada em ação anulatória própria.

<u>Em segundo lugar</u>, não há nada nos autos que indique, de plano, a ocorrência de vício de consentimento na autocomposição das partes.

Em outras palavras, "denominam-se vícios de consentimento em razão de se caracterizarem por influências exógenas sobre a vontade exteriorizada ou declarada e aquilo que é ou deveria ser a vontade real se não tivessem intervindo as circunstâncias que sobre ela atuaram, provocando a distorção" (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 26ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2013, vol. I, p. 431).

Realmente, no caso dos autos não existe qualquer demonstração de vício de vontade no acordo celebrado pelos litigantes. De fato, o termo do acordo tem cláusulas de fácil compreensão e objeto claro, tendo sido lido e assinado por todas as partes e por duas testemunhas, com reconhecimento de firma em cartório. O valor transacionado foi pago, tendo o apelante impugnado a autocomposição somente posteriormente, mais de um mês depois da celebração do acordo.

Ademais, como bem apontou a apelada HDI Seguros, "os valores indicados na apólice de seguro, indicam os valores máximos referentes as coberturas oferecidas, e que poderão ser pagos ao segurado. Não significa que o Apelante receberia R\$ 150.000,00 referente a cobertura indicada na apólice" (fls. 347/349).

Não demonstrado o alegado vício de consentimento, permanece válido o negócio jurídico entabulado, vez que representa ato jurídico praticado com livre e espontânea manifestação de vontade por agentes capazes e lícito o seu objeto.

Em terceiro e último lugar, rejeito a tese de cerceamento de defesa.

Como é cediço, destinatário da prova é o juiz e



a finalidade dela é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 371 do Código de Processo Civil. De todo modo, como já pacificado há décadas, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do Magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a não ofender princípio basilar necessidade de do pleno 0 contraditório" (STJ, REsp n. 3.047, 4ª Turma, j. 21-08-1990, rel. Min. Athos Carneiro).

"In casu", há nos autos todos os elementos necessários à solução da lide, dada apresentação pelos apelados de acordo firmado entre as partes a respeito dos pleitos da inicial.

À vista dessas considerações, a homologação do acordo era mesmo de rigor. Isso é o suficiente para o não provimento do recurso de apelação.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica